



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004165-98.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MIRIAN ALVES DE LIMA ASSIS, é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48069
APELAÇÃO Nº : 1004165-98.2023.8.26.0024
COMARCA : ANDRADINA
APELANTE : MIRIAN ALVES DE LIMA ASSIS
APELADA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI
JUIZ SENTENCIANTE: PEDRO LUIZ FERNANDES NERY
RAFAEL

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Pretensão de majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00. Não acolhimento. Indenização moral fixada em R\$ 5.000,00, que é adequada e proporcional ao caso em tela. Descontos que persistiram por cinco meses, em valor mensal reduzido. Precedente desta Câmara. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (v. 48069).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por MIRIAN ALVES DE LIMA ASSIS em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS – ASBAPI.

A r. sentença de fls. 366/373 julgou **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais para: **a)** declarar inexistente a contratação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas; **b)** condenar a parte ré a reembolsar à parte autora os valores descontados indevidamente de sua conta, de forma dobrada para os descontos posteriores a 30/03/2021 e simples em relação aos anteriores; e **c)** condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Em face da sucumbência, a ré foi condenada ao custeio das despesas processuais, bem como ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do CPC 85, § 2º.

Em suas razões de apelo, a **autora** alega, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais comporta majoração para R\$ 10.000,00, por se revelar ínfimo diante da extensão do dano suportado (fls. 376/383).

O recurso é tempestivo e dispensado o preparo, em razão da gratuidade concedida (fl. 73). Contrarrazões não apresentadas (cf. certidão - fls. 387). **Não registrada oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

A essência dos fundamentos de fato e de direito esposados na inicial, e os principais atos processuais ocorridos durante o trâmite da demanda, foram bem sumarizados pelo relatório da sentença, que ora se reproduz para facilitar a compreensão da controvérsia:

“Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por Mirian Alves de Lima Assis contra Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas e Idosos – Asbapi versando sobre Práticas Abusivas. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.167,20.

Em resumo, alega a parte autora que notou descontos indevidos realizados pela parte requerida, sendo que não entabulou a contratação em questão e não autorizou que fosse realizado qualquer desconto em proventos relativo à operação impugnada. Declara que os descontos tiveram início em fevereiro/2019 e encerrou em 5 parcelas de R\$ 19,96, totalizando a quantia de R\$ 99,90. Trouxe documentos (fls. 14/72). Como pedidos finais, requer: a) a procedência total da ação para declaração de inexistência da relação que gerou os descontos; b) a devolução em dobro das quantias debitadas; c) a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00; d) o pagamento de custas e honorários sucumbenciais pela parte requerida.

A gratuidade judiciária foi deferida (fl. 73). Citada, a parte ré apresentou contestação.

Como matéria preliminar, aponta a prescrição, a concessão do benefício de justiça gratuita à parte ré

e assinala o chamamento ao processo das empresas Seucred Soluções Assessoria de Negócios Ltda, Eff Corretora de Seguros Ltda e Ghs Corretora de Seguros Eirelli e, alternativamente, o litisconsórcio passivo.

No mérito, argumenta que a contratação é regular e a cobrança dentro dos parâmetros legais e das normativas regulatórias em questão. Que inexistem danos morais ou desvio de tempo produtivo, e que a condenação de devolução em dobro pressupõe má-fé, não demonstrada na espécie. Salienta que é uma associação sem fins lucrativos com o fim de amparar, proteger e beneficiar os associados, sendo que para haver os benefícios é necessário realizar o contrato de filiação com a associação, incluindo os dados cadastrais, a assinatura e a concordância com os descontos. Menciona a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu o acolhimento da prescrição, a concessão da gratuidade de justiça à parte ré, o chamamento ao processo das empresas e alternativamente o litisconsórcio passivo das empresas e a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 104/293).

Houve réplica, alegando que houve a preclusão de juntada de documentos com a assinatura da parte autora, impugna a justiça gratuita à parte ré, bem como a suposta prescrição, visto que as relações de consumo são regidas pelo prazo de 5 anos, contados a partir do conhecimento. Descreve que não existe possibilidade de intervenção de terceiros nas causas consumeristas e requer o julgamento antecipado do mérito com presunção de veracidade porque a ré não juntou o documento que comprova a relação jurídica entre as partes (fls. 297/313).

Decisão saneadora, determinando-se a realização de perícia (fls. 315/319). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 323/339) contra a decisão interlocutória de fls. 315/319, houve Acórdão (fls. 352/357) e foi dado provimento ao recurso para afastar a prejudicial de mérito da prescrição alegada pela ré ASBAPI.

Apesar da determinação de perícia, a parte ré não recolheu os honorários para realização do exame, acarretando preclusão da prova (certidão de fl. 363).

É o relato do necessário.”

Conforme relatado, a r. sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Nesta oportunidade, a parte autora busca sua reforma no tocante ao valor fixado a título de danos

morais, requerendo a majoração para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A insurgência não merece acolhimento.

No presente caso, restou incontroverso que a ré procedeu a descontos indevidos no benefício de aposentadoria da parte autora, no valor de aproximadamente **R\$ 19,96 mensais**, no período entre **fevereiro de 2019 a junho de 2019** (fls. 29/32), ou seja, por apenas **05 meses e em valor reduzido**.

Com efeito, o valor da indenização moral deve ser arbitrado considerando-se a congruência entre a função ressarcitória e punitiva da indenização. Assim, o caráter compensatório não pode abrir margem ao enriquecimento sem causa da parte autora, ao mesmo tempo em que o caráter sancionatório não pode estimular a reincidência da parte ré.

No caso concreto, a indenização foi arbitrada em patamar razoável, em consonância com aquele que vem sendo adotado por esta **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**, em casos análogos, a exemplo do seguinte precedente:

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. AMBEC Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação débito e reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. RECURSO DA RÉ. Alegação de inexistência de ato ilícito e de dever de indenizar. Não acolhimento. Associação que não comprovou a existência válida de contratação entre as partes. Configuração de ato ilícito, com o consequente dever de reparação material e moral. Danos morais que, no caso concreto, são presumidos. RECURSO DA AUTORA. Majoração do quantum indenizatório parcialmente acolhida. **Indenização majorada de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, valor mais adequado e razoável para reparar o abalo suportado pela autora, atendendo ao caráter sancionatório e pedagógico voltado à ré.** Hipótese em que os descontos indevidos foram realizados por dez meses. Sucumbência majorada. Precedentes desta Câmara. Sentença parcialmente reformada. NEGADO PROVIMENTO AO

RECURSO DA RÉ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000804-98.2024.8.26.0069; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025 – **grifo nosso**)

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré à devolução dos valores descontados, no montante de R\$ 810,00, e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00. RECURSO DA RÉ. Alegação de inexistência de ato ilícito e de dever de indenizar. Não acolhimento. Associação que não comprovou a existência válida de contratação entre as partes. Configuração de ato ilícito, com o consequente dever de reparação material e moral. Danos morais que, no caso concreto, são presumidos. RECURSO DA AUTORA. Pretensão de devolução em dobro dos valores, bem como majoração das verbas indenizatória e sucumbencial. Acolhimento parcial. A sentença determinou a devolução de forma simples, mas mencionou o valor dobrado. Reforma da sentença para determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. **Indenização majorada de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, valor mais adequado e razoável para reparar o abalo suportado pela autora.** Hipótese em que os descontos indevidos foram realizados por nove meses. Sucumbência majorada. Precedentes desta Câmara. Sentença parcialmente reformada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000895-49.2024.8.26.0083; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025 – **grifo nosso**)

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos material e moral. Recurso da ré. Insurgência que prospera, em

parte. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Ré, pessoa jurídica regularmente constituída e ativa, que não demonstrou a precariedade financeira. Benefício indeferido. RELAÇÃO JURÍDICA. Termos de adesão e autorização que apresentam assinaturas divergentes em relação aos documentos pessoais da parte autora. Documentos que, ademais, estão desacompanhados de evidências complementares. Associação voluntária não comprovada. DANO MATERIAL. Restituição de valores que decorre da falta de legitimidade dos descontos. DANOS MORAIS. Abalo extrapatrimonial que, na hipótese, se configura 'in re ipsa'. **Quantum indenizatório reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara.** Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001063-98.2023.8.26.0596; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024 – **grifo nosso**)

Nesse sentido, a majoração dos danos morais pretendida pela parte autora não se revela adequada diante das peculiaridades dos autos e se afasta da proporcionalidade que deve ser observada.

Em conclusão, a r. sentença é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator